

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023
PROCESSO Nº 1356/2023

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada AV DA ABOLICAO, Nº 4166, Bairro MUCURIBE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, e já devidamente qualificada neste certame mediante a documentação que acompanhou as propostas apresentadas, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que declarou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA vencedora do PREGÃO ELETRONICO Nº 33/2023, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Ab initio, cabe mencionar que o art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 prevê que a licitante poderá interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis quando houver de declaração de vencedor, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifo nosso)

2. Dessa forma, a intenção de recurso apresentada pela empresa ora recorrente foi aceita no dia 07/11/2023 iniciando assim o prazo acima disposto. Nesse sentido, o prazo para recorrer finda tão-somente em 10/11/2023 (sexta-feira), conforme determinado em sessão pública. Portanto, é manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Por fim, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de Pregão Eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019, organizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região, o certame foi dividido em 8 itens, sendo o presente recurso apenas no tocante a decisão do item 4.

5. O referido certame tinha como objeto a contratação de serviços de solução de comunicação de dados para a interligação da Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a todas as suas unidades remotas (Fóruns e Varas), sendo o item recorrido referente ao Acesso à Internet Via Cabo.

6. Desse modo, a empresa requerente tomou todas as diligências necessárias para um cálculo de uma proposta favorável ao ente público, além de condizente com a qualidade de serviços prestados.

7. Após a fase de propostas, a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA foi declarada vencedora do certame, por apresentar a melhor proposta, tendo sido habilitada no dia 30/10/2023, enquanto a empresa recorrente apresentou a segunda melhor proposta, conforme consta na Ata da Sessão.

8. Contudo, verifica-se irregularidade na habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, tendo em vista que não foram apresentados os documentos pretendidos no edital, além de verificar indubitável descompasso entre os documentos/comprovantes fornecidos com o ato constitutivo do procedimento.

9. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão exposta, tendo em vista que esta viola princípios fundamentais da licitação, razão pela qual requer-se a reforma da decisão, inabilitando a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, conseqüentemente realizando a habilitação da empresa requerente para que essa seja declarada vencedora do certame.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

III.I DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ITENS 5.2.1; 9.12.8 E 9.18 DO EDITAL.

10. Ilustres membros da CPL, é necessário verificar que o art.45 da lei geral de licitações 8.666/93, aduz que o julgamento o procedimento deve estar de acordo com o instrumento convocatório, veja-se:
LEI FEDERAL 8.666/93

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

11. Contudo, conforme já foi exposto anteriormente, no presente certame a avaliação dos documentos apresentados pela empresa vencedora vão no sentido contrário do que manda a lei, tendo em vista que está em desconformidade com o que é exigido no edital.

12. Especificamente os itens 5.2.1 e 9.12.8 do Edital dispõem que:

- a) As documentações referentes à opção da licitante pelo Simples Nacional e Declaração de não impedimento de sócios devem ser entregues juntamente com a proposta; e
- b) Devem ser entregues meio de comprovação dos atestados fornecidos, devendo ser apresentados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços

13. Tais exigência NÃO FORAM OBEDECIDAS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, visto que, conforme explícito na Ata da Sessão:

- a) A empresa vencedora somente apresentou os documentos referidos no item 5.2.1 somente após a oferecimento da proposta; e
- b) Não apresentou cópias dos contratos para validação de seus atestados de capacidade técnica, em desacordo com o item 9.12.8.

14. Além disso, também houve desobediência ao disposto no item 9.18, do Termo de Referência, o qual somente permite a subcontratação em última milha quando não ultrapassados 30% do total dos enlaces.

15. Entretanto a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA, vencedora do item recorrido, é sediada e somente possui licença de funcionamento da ANATEL para atuar em Brasília/DF portanto, não tendo rede própria alguma no estado do Ceará e, portanto, não possuindo viabilidade técnica de cumprir o disposto no Termo de Referência.

16. O acima alegado é facilmente comprovado em breve consulta ao site da Anatel, em seu mapa de atendimento, constata-se que a empresa vencedora somente possui rede em Brasília/DF, o que implica que, para efetivamente prestar o serviço objeto desta licitação, seria ultrapassador o percentual máximo permitido no Termo de Referência, não tendo sido juntado qualquer comprovante que comprove a viabilidade técnica da prestação do serviço por ela sem que seja feito de forma totalmente subcontratada.

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>

17. Dito isso, fica evidenciada a ausência de correspondência mínima entre a documentação apresentada e a exigida no edital, além de indício relevante de não atendimento do disposto no Termo de Referência quanto a subcontratação na modalidade lastmile.

18. Com isso, tem-se a habilitação da atual vencedora se mostra completamente irregular, mesmo que a proposta apresentada tenha sido de menor valor (não havendo uma diferença não muito significativa da proposta que configurou o segundo lugar) não há como comprovar que essa não traria prejuízos para administração.

19. Assim requer a modificação da decisão, para que a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA seja inabilitada do certame, procedendo assim com a habilitação da empresa que apresentou a segunda melhor proposta, qual seja DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

IV. DOS PEDIDOS

20. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria a REFORMA da decisão que declarou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA habilitada para participação no certame, procedendo assim com a habilitação da recorrente DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em virtude dos fundamentos aqui expostos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2023.

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ: 41.644.220/0001-35

Fechar